EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600429-73.2020.6.21.0146

Procedência:	CONSTANTINA – RS (JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE CONSTANTINA – RS)
Assunto:	INELEGIBILIDADE – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – CARGO – VEREADOR – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
Recorrente:	LIRIO RIGON
Recorrido:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator:	DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA CONSISTENTE EM VÍDEO COM O CANDIDATO E A ELEITORA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE-RS. CONTEÚDO DA GRAVAÇÃO CONFIRMADO PELAS DEMAIS PROVAS POSTERIORMENTE OBTIDAS. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO E/OU ENTREGA, PELO CANDIDATO, DE VANTAGENS A ELEITORES, BEM COMO, EM OUTROS CASOS, DE ANUÊNCIA DO CANDIDATO COM PEDIDOS DE ELEITORES, CARACTERIZANDO PROMESSA DE VANTAGEM. ENTREGAS E/OU NEGOCIAÇÃO DE DINHEIRO,

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

RANCHOS E CHURRASCOS A ELEITORES. VÍDEO, BEM COMO MENSAGENS E ÁUDIOS DE CONVERSAS DE WHATSAPP OBTIDAS COM A APREENSÃO DO TELEFONE CELULAR DO REPRESENTADO. TEOR QUE PERMITE VERIFICAR CLARAMENTE A RELAÇÃO ENTRE AS PROMESSAS E ENTREGAS E A OBTENÇÃO DO VOTO DOS ELEITORES. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO E EXTRAJUDICIALMENTE QUE CONFIRMAM AS COMPRAS DE VOTOS, OU, POR OUTRO LADO, QUE NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A PRÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LIRIO RIGON, candidato a vereador eleito no pleito de 2020 no Município de Constantina, em face de sentença exarada pelo Juízo da 146ª ZONA ELEITORAL DE CONSTANTINA – RS (ID 44838193), que julgou procedente representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 contra ele proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, declarando que o representado incorreu na prática de captação ilícita de sufrágio, bem como aplicando-lhe as penas de cassação do diploma e de multa de cinquenta mil UFIR.

Segundo a sentença, comprovado, por farta prova decorrente de vídeo e de busca e apreensão de celular e documentos em poder do representado, que este, em pleno período de campanha, "*promoveu vigorosa e intensa captação ilícita de sufrágio*", mediante o pagamento, em regra, de R$ 100,00 por voto, além do

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

patrocínio e oferecimento de outras vantagens a eleitores, tudo com a clara finalidade de obter-lhes o voto.

O representado interpôs recurso. Em suas razões (ID 44838203), alega que, com relação "*ao primeiro fato trazido pelo autor, a acusação baseia-se em vídeo clandestinamente produzido por Ana Cláudia Barbosa, editado e manipulado no intento de extorquir o representado*", conforme teria restado comprovado pela prova testemunhal e pelo depoimento da interlocutora, a qual teria confessado que chamou Lirio para a sua casa a fim de registrar uma falsa tentativa de compra de votos, em evidente caso de flagrante preparado e de gravação ambiental ilícita, vez que efetivada em local fechado e partindo da interlocutora a proposta de venda do voto ao final não aceita. Requer, assim, em preliminar, a nulidade da prova em tela e de todos os demais elementos probatórios dela provenientes, bem como da sentença como um todo, ou, ao menos, com relação a tal fundamento decisório. No mérito, assevera que, na realidade, foi o representado Lírio vítima de uma série de assédios de eleitores que se aproveitaram da notoriedade do candidato como praticante de ações sociais e do seu constante contato com cidadãos. Menciona, com relação a Ana Cláudia, que a gravação de vídeo em nenhum momento registra qualquer fala ou ação do representado que indique a intenção de captação de voto, não havendo cena em que Lírio pede voto e oferece dinheiro, e sim uma mera doação espontânea do então candidato, tratando-se o episódio de ardil construído para chantageá-lo, com Ana Cláudia forçando diálogos mediante constante insistência em vender o seu voto, a fim de transformar a ação de caridade em ação ilegal, circunstância que, segundo a testemunha Rieli Rossini, teria também ocorrido com outros candidatos. Aponta que também inexiste evidência de proposta do representado para a compra de dezesseis votos, sendo que o valor coincidiria exatamente com a quantia que Ana Cláudia necessitava para pagar sua dívida de aluguéis, consoante confirmado pela testemunha Aldair Giroto, proprietário do imóvel no qual ela residia, o qual informou que ouviu dela que conseguiria o valor de algum

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

candidato. Salienta que a testemunha Pedro Custódio, vizinho de Ana, confirmou que viu muitos candidatos a visitando, e que ela se gabava perante a vizinhança dizendo que tiraria dinheiro de todos os candidatos. Sustenta que a evidência do especial fim de agir deve ser robusta, e que a prática da conduta não foi do representado, e sim de Ana Cláudia, que tentou vender seu voto, sendo, ademais, comprovada a sua má-índole e a pouca fidedignidade das suas afirmações. Assevera que a chantagem estaria configurada por mensagem do dia 15.09.2020, em que Ana Cláudia envia o vídeo a Lírio, e que o vazamento deste teria constituído ato de vingança por ele não ter cedido à extorsão. Salienta que o vídeo foi manipulado a fim de retirar as partes em que Lírio percebe a falta de alimentos na casa de Ana Cláudia e, compadecendo-se, doa a ela pequena quantia, sem qualquer relação com o voto dela, pelo que inexistiria captação ilícita, a qual exige oferta ou promessa em troca de votos. Com relação a Everton, afirma que este, em seu depoimento, informou que jamais foi proposta por Lírio a compra de seu voto, e sim que pedira ajuda e depois pagaria em serviços de polimento, havendo uma relação de amizade entre ambos, com ajudas independentes do período eleitoral. Assevera, assim, que as mensagens de texto foram devidamente contextualizadas pela testemunha, inclusive a mensagem “devolve os cem pila e vota pra outro”, que constituiu fala no calor da emoção e inclusive revelou que Everton poderia votar em outros candidatos. Destaca que o pedido de ajuda da esposa de Everton não conta com nenhuma resposta, não significando o fato de vários eleitores pedirem ajuda em período eleitoral que eles estejam vendendo seus votos ou que o candidato efetivamente os tenha comprado. No que se refere a Cleiton, alega que este, em seu depoimento, informou que pediu auxílio a Lírio por saber que ele ajudava as pessoas, e dele recebeu o valor de cem reais para sua tia adoecida, e que Cleison sequer votava em Constantina, mencionando que a sua esposa votaria no candidato como mera forma de agradecimento, sendo esta uma fala meramente unilateral, sem revelar negociação. No tocante às contribuições para a realização de churrasco, afirma inexistir prova de que o candidato teria pedido votos e que a

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

sentença não identificou os eleitores que teriam sido supostamente cooptados, bem como que Lírio há anos participava de tais eventos sociais e com eles contribuía. Menciona, no que tange ao diálogo com interlocutora não identificada, que somente se pode depreender um pedido de ajuda sem fim eleitoral, sem proposta de compra de votos ou anuência de venda por parte de Lírio. Conclui, assim, que o primeiro fato constituiu ardil de pessoa de reconhecida má-fé e que os demais pontos, secundários, não trazem prova robusta do ilícito, destacando que foram sempre os eleitores que procuraram Lírio, não havendo anuência deste a nenhuma proposta de venda de voto, as quais aliás sequer teriam sido feitas. Requer, por fim, a improcedência da demanda.

Com contrarrazões (IDs 44838207), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença foi lançada no PJe no dia 03.09.2021, tendo o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019[1] se encerrado em 13.09.2021. Assim, tendo o recurso sido interposto no

1 Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á:

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

dia 15.09.2021, verifica-se que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Preliminar de nulidade

De início, no que se refere à alegada ilicitude do vídeo produzido por Ana Cláudia Barbosa, cumpre trazer recente julgado desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em que se reconhece a possibilidade de utilização de gravação ambiental quando espontânea e efetivada por um dos interlocutores da conversa, veja-se (grifou-se):

> RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADO O OFERECIMENTO DE VANTAGENS. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE TENTATIVA DE COMPRA DE VOTO. NÃO DEMONSTRADA GRAVIDADE SUFICIENTE PARA ALTERAR A LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
> 1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE por prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, ajuizada contra candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeita, além de terceiro envolvido na conduta impugnada, entendendo não comprovada a alegação de oferecimento de vantagem para que concorrente a vice-prefeito de chapa adversária desistisse da candidatura.
> **2. Afastada a preliminar de ilicitude da gravação ambiental. Esta Corte tem entendimento assentado de que a gravação ambiental pode ser usada como prova, desde que seja espontânea e registrada por um dos interlocutores da conversa. Diante da introdução do art. 8º-A na Lei n. 9.296/96, que regulamenta a**

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

> **interceptação de comunicações, o STF ainda analisará a necessidade de autorização judicial para a utilização de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ou por terceiro presente à conversa, como prova. Considerando que ainda não houve julgamento da matéria, deve ser mantida a orientação jurisprudencial até o momento adotada, no sentido da licitude da prova.**
> 3. Ocorrência de gravação ambiental, realizada por candidato a vice-prefeito, na própria residência, da conversa por ele travada com o terceiro envolvido. Inviável a conclusão da sentença no sentido de que o diálogo versou sobre a formação de coligações ou alianças políticas, pois ocorrido após o prazo para candidatos, partidos e coligações apresentarem o pedido de registro de candidatura para concorrer no pleito.
> 4. O art. 41-A e § 1º da Lei n. 9.504/97 preveem como ilícita a oferta ou promessa de vantagem pessoal de qualquer natureza, com o fim de obter o voto, sendo desnecessário o pedido explícito, bastando a evidência do especial fim de agir. Na hipótese, não houve tentativa alguma de compra do voto, sequer tendo sido mencionada a intenção, ainda que de passagem, de obter-se o voto do candidato a vice-prefeito para os candidatos recorridos.
> 5. A jurisprudência eleitoral tem se orientado no sentido de que a compra de apoio político, seja para a realização de campanha, seja para a desistência de candidatura, pode apresentar gravidade suficiente para o severo juízo de cassação do diploma, na forma do art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90. No caso concreto, contudo, o fato exposto nos autos não carrega em si gravidade suficiente a amparar o juízo condenatório. A proposta de apoio, de vir para o lado dos recorridos, limitou-se a questionar o candidato a vice-prefeito concorrente, sem oferecimento de bem ou vantagem, e foi imediatamente recusada. Ademais, a tentativa de captação do apoio político do adversário foi realizada por um amigo deste, em reunião privada e isolada, ocorrida muito antes do pleito e sem mínima demonstração de que o fato teve gravidade suficiente para alterar a legitimidade da eleição no município. Manutenção da sentença.
> 6. Desprovimento.
> (REI nº 0600412-08.2020.6.21.0091, Relator Gerson Fishmann, julgamento em 10.08.2021)

Colhe-se, do inteiro teor do acórdão, o seguinte excerto (grifos no original):

> Inicialmente, passo ao enfrentamento da preliminar de ilicitude da gravação ambiental do ID 41555183, registrada em ata notarial (ID 41555133), realizada pelo candidato Daniel Ribeiro da Silva da

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

conversa mantida por ele com o recorrido Juliano Cavalheiro da Cruz.

A nulidade foi afastada pelo magistrado *a quo* com arrimo na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "não se mostra ilegal a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado" (ID 41559083):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DISPENSABILIDADE. MÉRITO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO EM TROCA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 5.* ***A teor da jurisprudência firmada por esta Corte para feitos relativos às Eleições 2016, em regra afigura-se lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, ainda que em ambiente privado, cabendo ao órgão julgador aquilatar as circunstâncias do caso concreto.*** *6. No caso dos autos, a partir da moldura fática do aresto a quo, constata-se a licitude da prova, na medida em que a gravação foi realizada pela própria candidata cooptada, inexistindo, ademais, notícias de induzimento ou coação. (…)."*
>
> (TSE, Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n. 20098, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12.12.2019.)

Esta Corte também tem entendimento assentado de que a gravação ambiental pode ser usada como prova, desde que seja espontânea e registrada por um dos interlocutores.

Não desconheço que o pacote "anticrime" (Lei n. 13.964/19) introduziu o art. 8º-A na Lei 9.296/96, que regulamenta a interceptação de comunicações, definindo que a captação ambiental deve ser efetuada por autorização judicial mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.040.515, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, interposto em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME.

Assim, o STF ainda analisará a necessidade de autorização judicial para a utilização de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ou por terceiro presente à conversa, como prova.

Todavia, considerando que ainda não houve julgamento da matéria, deve ser mantida a orientação jurisprudencial até o momento adotada, no sentido da licitude da prova.

Com essas considerações, afasto a preliminar.

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

Ainda mais recente é o julgamento dessa egrégia Corte proferido na AIJE 0600469-75.2020.6.21.0107, extraindo-se do voto do Relator, o Desembargador Federal LUIS ALBERTO D´AZEVEDO AURVALLE, o seguinte trecho:

> É o caso do Respe n. 408-98, Rel. Ministro Edson Fachin, DJE de 08.8.2019, p. 71-72, no sentido de que, "À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do STF firmada no RE n° 583.937/RJ (Tema 237), é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica".
>
> Como constou no voto do e. Desembargador Eleitoral Oyama Assis Brasil de Moraes, no REl 0600581-56, originário de Barracão, julgado na sessão do dia 20.10.2021, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, desde o pleito de 2016, possui quase três dezenas de casos admitindo a gravação ambiental, conforme indicado pelo Ministro Luís Roberto Barroso em voto de processo de sua relatoria, o Respe 0000385-19, sendo que no julgamento do referido processo, encerrado em 07.10.2021, o relator restou vencido, pois a tese de ilicitude da gravação ambiental não autorizada judicialmente prevaleceu pelo placar de 4 a 3.
>
> Todavia, essa decisão, volto a afirmar, placar de 4 a 3, é isolada do TSE, e a matéria somente será pacificada após a manifestação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, pois a questão também é objeto de processo perante a Corte Suprema no RE 1.040.515 (Tema 979), com repercussão geral declarada. Até o momento, apenas o Ministro Dias Toffoli apresentou voto, e a demanda aguarda apresentação de voto-vista de parte do Ministro Gilmar Mendes.

Como referido no voto acima transcrito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de admitir a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, como meio válido de prova em feitos

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

de natureza cível. O seguinte julgado do TSE, bem sintetiza a orientação jurisprudencial sobre o tema:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. ART. 22 DA LC N° 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso. 2. Não obstante esse posicionamento jurisprudencial, mantido mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica, entendimentos divergentes já foram, por vezes, suscitados desde julgamentos referentes ao pleito de 2012, **amadurecendo a compreensão acerca da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial**. **3. À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do STF firmada no RE n° 583.937/RJ (Tema 237), é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica**. 4. A despeito da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE n° 1.040.515 (Tema 979) acerca da matéria relativa à (i)licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nesta seara eleitoral, as decisões deste Tribunal Superior sobre a temática não ficam obstadas, dada a celeridade cogente aos feitos eleitorais. 5. Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental. **Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as**

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições. 6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado. 7. O ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma. 8. Acertada a decisão regional, visto que, a partir do teor da conversa anteriormente transcrito, objeto da gravação ambiental, depreende-se ter havido espontânea oferta de benesses, pelos recorrentes, à eleitora Juscilaine Bairros de Souza e seus familiares - oferecimento da quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), facilitação do uso dos serviços médicos da Unidade de Saúde Moisés Dias, oferta de gasolina e de veículos para transportar, no dia das eleições, os parentes que moram em outro município e promessa de emprego para o marido da eleitora -, vinculada ao especial fim de obter votos para o então candidato Gilberto Massaneiro, que participou ativamente da conduta. 9. O art. 22, XVI, da LC n° 64/90, com a redação conferida pela LC n° 135/2010, erigiu a gravidade como elemento caracterizador do ato abusivo, a qual deve ser apurada no caso concreto. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da presença desse elemento normativo é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, a normalidade e legitimidade das eleições, que possuem guarida constitucional no art. 14, § 9°, da Lei Maior. 10. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC n° 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros (RO n° 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018; RO n° 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2016; REspe n° 33230/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2016). 11. Na hipótese dos autos, em que pese a moldura fática evidencie o uso desvirtuado da instituição pública, as circunstâncias não se afiguram suficientemente graves para macular a legitimidade e a isonomia do pleito, porquanto os fatos comprovados no acórdão cingem-se à eleitora específica e à ocasião única, o que, embora aptos a caracterizar captação ilícita de sufrágio, mostram-se inábeis para atrair a gravidade necessária à configuração do ato abusivo. 12. Recurso especial parcialmente

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

> provido apenas para afastar a configuração do abuso do poder político em relação a ambos os recorrentes, mantendo-se a condenação de Gilberto Massaneiro pela prática de captação ilícita de sufrágio. Julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 40898, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 150, Data 06/08/2019, Página 71/72) (grifos acrescidos)

Portanto, tem-se que a gravação ambiental efetivada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro é, em tese, lícita, não devendo ser excluída de plano.

No caso em comento, a gravação mostra o candidato Lirio Rigon entregando dinheiro à interlocutora, e o fato é confirmado no recurso, sob a justificativa de ato de caridade, não havendo qualquer negativa de que tal valor tenha sido entregue em período eleitoral.

Ademais, como bem referido na decisão que considerou válida a prova (ID 44838123): *(...) não se identifica, em princípio, a hipótese de flagrante preparado. Pelo que é dado a perceber, a cena filmada retrata apenas o momento consumativo de tratativas que já vinham sendo mantidas pelo representado e a interlocutora, não se podendo extrair que aquele tenha sido previamente induzido ou instigado à prática do ilícito. De qualquer sorte, o quadro poderá ser melhor elucidado durante a instrução e, se for o caso, reavaliado em sentença.*

Portanto, não há nulidade a ser declarada nos presentes autos.

Desse modo, deve ser excluída a pretensão de nulidade da prova em comento e das demais provas ou pontos da sentença nela fundados.

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

II.II.II – Mérito da lide

A captação ilícita de sufrágio constitui ilícito cível previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.
> § 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.
> § 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.
> § 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.
> § 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: ***doar***, ***oferecer***, ***prometer***, ou ***entregar*** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumpre salientar, ainda, que, em que pese o Tribunal Superior Eleitoral já tenha assentado que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, isso não afasta, na hipótese, a necessidade de que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Colaciono, quanto ao ponto, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio[2], *in verbis*:

> O TSE já decidiu que *"para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor"* (REspe 25.215/RN – j. 04.08.2005). Assim, *a priori*, havendo uma pluralidade de corrompidos, é possível reconhecer o ilícito sem a necessidade de qualificação individual de cada um deles. Desta feita, o oferecimento de vantagem ou benefício para moradores de uma associação de bairro em uma reunião da comunidade local, em tese, é possível de configurar infração ao art. 41-A da LE. De outro lado, porém, a completa ausência de indicação de quem seja o corrompido torna a

2 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 695-6

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

> prova da infração mais complexa, dada a necessidade de se comprovar a finalidade eleitoral da conduta direcionada a um eleitor determinado ou determinável.

Por fim, anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Passa-se, pois, à análise do **caso concreto**.

A inicial veicula representação por captação ilícita de sufrágio, fundando-se em uma série de elementos. Referido que foram trazidas ao MP notícias de fato que continham áudios e vídeo que circulavam pelos grupos de whatsapp e redes sociais dos cidadãos do município, sendo que na mídia visual aparece o candidato a vereador Lirio Rigon conversando com Ana Cláudia Barbosa sobre outra pessoa e posteriormente retirando um maço de cédulas de dinheiro do bolso e entregando algumas para a interlocutora, fazendo, na sequência, anotações em um caderno e agenda, sendo os fatos posteriormente confirmados em audiência extrajudicial com a interlocutora que aparece no vídeo, afirmando ela que recebeu R$ 200,00 para que votasse no candidato, além de promessa de emprego para sua irmã.

Com base em tais elementos, procedeu-se a busca e apreensão autorizada judicialmente, diligência na qual apreendidos, entre outros: uma agenda com predomínio das cores branca e azul e que possuía diversos nomes anotados em suas folhas, separados por bairros da cidade, constando, ao lado de um desses nomes, a palavra “emprego”; uma folha avulsa em que constavam oito nomes, e, ao final, a anotação de “=800”, denotando, em conjunto com informações obtidas do

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

aparelho celular, que o candidato vinha captando votos por valores em torno de R$ 100,00, com a finalidade eleitoral expressa pela anotação “Seção 78” ao lado de um dos nomes; e um aparelho celular.

Pelo exame do conteúdo do celular, foram colhidos os elementos mais robustos da captação ilícita de sufrágio, encontrando-se conversas de whatsapp com eleitores contendo ofertas ou promessas de vantagens pessoais, além de efetivos pagamentos em dinheiro ou em churrascos. Nesse sentido, mencionado na inicial a existência de “*1) mensagens escritas e em áudio que – combinadas com as oitivas feitas nesta Promotoria, conforme termos de declaração inclusos no expediente investigatório – confirmam, pelo menos, dois pagamentos/entregas de valores em dinheiro a eleitores (ANA CLÁUDIA BARBOSA – que aparece no vídeo originário da denúncia – e EVERTON LUIZ DE ARAÚJO), além de um pagamento/doação de um churrasco e bebidas a funcionários da Marmoraria São Cristóvão, dentre eles, PAULO CESAR MARCOLAN GRAPIGLIA, tudo com a finalidade de obter-lhes os votos*; *2) solicitações de vantagens por parte de eleitores – com respostas afirmativas do candidato – e promessas de vantagens feitas por Lírio Rigon, como pagamentos/doações de ranchos no Mercado ou Supermercado Jotti. Negociações de captação ilícita de sufrágios e abuso de poder econômico, mediante doações, ofertas, promessas ou entregas, a eleitores, de vantagens pessoais, com a finalidade de obter-lhes o voto.*”.

Na contestação, assim como no recurso, o representado não nega o teor e a autoria dos áudios e das mensagens de whatsapp, bem como não nega que aparece no vídeo e que tal vídeo foi feito na casa de Ana Cláudia Barbosa, ocasião em que houve a entrega de dinheiro a ela. Limita-se, na realidade, a pinçar cada um dos fatos isoladamente e a criar uma narrativa distinta, no sentido de que seria procurado por eleitores que conheciam o representado e que sabiam das suas ajudas à comunidade, e que, com relação a Ana Cláudia, esta teria construído um

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

flagrante preparado a fim de chantagear o depoente. Asseverado, por fim, que o representado participava de eventos na comunidade, entre os quais churrascos, dando a sua contribuição.

Tal narrativa, conforme se verá, distorce o contexto no qual inserida a prova trazida com a inicial, em que aparecem provas de propostas e de promessas de vantagens ou efetivos pagamentos aos eleitores, bem como o vínculo dessas vantagens com o voto a ser dado nas eleições que se aproximavam.

De fato, e ao contrário do quanto alegado no recurso, a prática de captação ilícita de sufrágio encontra-se sobejamente comprovada pelos documentos trazidos já com a petição inicial, sendo posteriormente confirmados pelos depoimentos de Ana Cláudia Barbosa e Luan Turra, bem como não infirmados pelos depoimentos de Everton Luiz de Araújo e Cleiton Binelo.

Na verdade, pode-se até afirmar que são raros os processos em que se acumulam tantas provas e elementos acerca da captação ilícita de sufrágio como no caso em tela.

Senão Vejamos.

Com relação a **ANA CLÁUDIA BARBOSA**, o primeiro elemento consiste em gravação de vídeo (ID 44838020) – que chegou ao conhecimento do Ministério Público por terceiro –, no qual consta Lírio Rigon falando que "*teve que fazer quatro reservas para sacar dez mil*" e, na sequência, levanta e retira um maço de cédulas de dinheiro do bolso, entregando algumas notas – aproximadamente duas de cor azul – para a interlocutora, fazendo menção, na sequência, de anotar algo em um caderno ou agenda enquanto a interlocutora fala sobre outra pessoa, dizendo que é solteira e não teria namorado por conta de um trauma. A 1:12

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

aproximadamente há um corte no vídeo, em que em seguida o candidato aparece falando o nome da interlocutora (Cláudia Barbosa), fazendo em seguida, anotações em um pedaço de papel e o fixando em uma página do referido caderno, enquanto a interlocutora continua falando sobre essa terceira pessoa, dizendo que avisará ela ou mandará uma mensagem para o candidato, ao que este diz que não, caso em que a interlocutora afirma que "*o sapp não tem como hackear seu Lírio (…) ele é criptografado*", ao que o candidato diz "*não, tu me liga, e daí*", ao que a interlocutora complementa "*eu ligo e tá, ela vai falar com o senhor, aí eu passo o telefone e ela vai*". Após, quando Lírio se levanta, aperta a mão da interlocutora e se dirige para fora da casa, ocasião em que há o seguinte diálogo:

> [Ana Cláudia Barbosa] Sim, já falei com eles e disse que já aceitaram a sua proposta aí
> [Lírio] (inaudível)
> [Ana Cláudia Barbosa] no caso eu vou avisar desde já … nós não sabemos se vamo puxar pro prefeito ainda
> [Lírio] Não...
> [Ana Cláudia Barbosa] Pro senhor.
> [Lírio] (inaudível) … pro prefeito
> [Ana Cláudia Barbosa] É tudo junto? Esse valor?
> [Lírio] Sim ... (inaudível) prefeito
> [Ana Cláudia Barbosa] Ah. Tem que tá o prefeito junto então?
> [Lírio] Sim.
> [Ana Cláudia Barbosa] Então eu vou falar pra eles, porque, na ideia deles, essa proposta é só pro senhor.
> [Lírio] Não ... (inaudível)

Está claro, já pelos diálogos que se extraem do vídeo, que Lírio respondeu afirmativamente às falas de Ana Cláudia sobre o vínculo entre os valores entregues e a entregar com o pleito e com os votos a serem dados a Lírio e ao candidato a Prefeito pelo seu partido/coligação.

Em seus depoimentos pessoais, Ana Cláudia Barbosa apontou que recebeu 200 reais de Lírio Rigon, e que tal valor era para votar nele e no candidato a prefeito Fidel.

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

Em juízo, ela, ouvida como informante (ID 44838166), respondeu que o vídeo foi gravado para comprovar o assédio sobre a irmã da depoente, pois o seu marido conhece a fama de Lírio, que "*ele mexe com as mulheres*", e que, por um acaso, acabou aparecendo a compra de votos. Confirmou que **recebeu 200 reais em troca de voto para Lírio e para Fidel, e que seria dado a ela mais um pouco mais para a frente**, porém não aconteceu "porque o vídeo vazou". Que, na ocasião, a depoente havia informado que estava precisando do dinheiro e que seu marido estava desempregado. **Que na agenda azul, Lírio anotava os nomes de eleitores, e que, quando ele estava na casa da depoente, ligou uma mulher cobrando dinheiro de voto que ele tinha prometido. Que Lírio também comentou à depoente que naquele dia ele iria fazer quatro agendamentos para saques para comprar voto**. **Que, como consta no vídeo, Lírio disse que era para a depoente votar para ele e para o Fidel.** Que, posteriormente, a depoente disse para ele cumprir com o prometido e, como Lírio a ameaçou, encaminhou o vídeo para que ele ficasse ciente, porém não foi ela quem vazou o vídeo. Que Lírio foi à sua casa para levar a irmã da depoente em uma fábrica dele, e assim oferecer serviço e pagar 100 reais para ela sair com ele. Que o seu número de telefone é 54999379796. **Perguntada sobre o áudio de 16.11, em que afirmava que a negociação envolvia 1.600 reais pelo voto de 16 pessoas, afirmou que foi Lírio que perguntou a Marcos, marido da depoente, sobre quem da família votava, caso em que Marcos respondeu que a família dele era de Três Palmeiras, mas votava em Constantina, e então Lírio disse que pagava 100 reais por voto**. Que a depoente recebeu de Lírio 200 reais em troca de voto em Lírio e em Fidel. Que Lírio ameaçou a depoente, disse que não sabia com quem ela estava lidando, bem como a ofendeu, dizendo que eram um "bando de vadios". Que Lírio foi diversas vezes à casa da depoente. Que, após, Lírio falou que iria ajudar com rancho, sendo que foi ele que ofereceu espontaneamente isso pois queria sair com a irmã da depoente. Que, depois, teve que se mudar de onde morava, pois Fidel e Lírio

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

passavam pela casa da depoente, tendo a depoente ficado com medo. Que a depoente recebeu a visita de vários candidatos. Que não sabe quem vazou o vídeo, pois ele só estava no telefone do marido da depoente, no telefone da depoente e no telefone de Lírio. Que apagou mensagens encaminhadas a Lírio porque às vezes erra as mensagens. Que foi à delegacia com a sua irmã registrar o ocorrido. Que ficou devendo aluguel para Girotto, porém disse que, como nem ela nem o marido podiam trabalhar, já que ela está gravida e o marido com tornozeleira eletrônica, foi falar com o advogado, que disse que pagaria o valor, bem como a água e a luz, e depois a depoente se acertaria com o advogado. Que Girotto continuou cobrando diretamente da depoente, mas ela referiu que o acordo era com o advogado. Que se recorda que o aluguel mensal era de R$ 200,00, e que, ao que se lembra, ficou devendo oito meses, pois foi o tempo em que Marcos esteve com tornozeleira eletrônica e não poderia sair para trabalhar. Que, no vídeo gravado, há menção à irmã da depoente, caso em que Lírio disse que queria falar com ela e disse que pagava 100 reais para ela, caso em que a depoente teria dito que, quando a sua irmã chegasse, mandaria ela ligar. Que Lírio também esteve na casa da depoente para falar de voto, porém nada disso foi tratado por telefone, e sim um tempo antes, quando ele teria passado por lá. Que Lírio foi quatro vezes à casa da depoente, todas elas por causa da Vitória e de votos. Que quem gravou o vídeo foi o esposo da depoente. Que, naquela ocasião, Lírio deu à depoente 200 reais em troca de voto, sendo que daria mais à depoente mais à frente. Que aceitou o dinheiro pois precisava, estava desempregada, precisava de comida. Que, nas visitas recebidas de outros candidatos, foi oferecido dinheiro em troca de votos.

Outrossim, apesar do vídeo conter um corte, tal é posterior à retirada do dinheiro do bolso pelo representado e da sua entrega a Ana Cláudia, não parecendo, pelo conjunto da conversa ali travada – sobretudo na parte final – e pelos demais atos do candidato, sobretudo o de anotar o nome da eleitora em um caderno, que o candidato tivesse dado o dinheiro por um desprendido gesto de

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

caridade ou que o mesmo tivesse percebido a falta de alimentos na casa da eleitora. Muito pelo contrário, as falas do candidato captadas do vídeo, somadas às capturas de tela, ao depoimento de Ana Cláudia e aos demais elementos referentes aos outros casos, revelam que a intenção clara e manifesta da entrega de dinheiro era a obtenção do voto da eleitora Ana Cláudia e de mais algum familiar seu, no caso o marido ou a irmã.

Não fosse isso suficiente, ainda há o juízo firmado pela observância do que ordinariamente ocorre, bem sintetizado no seguinte trecho da sentença:

> Não há qualquer dúvida de que Lírio, em pleno período de campanha eleitoral, foi até a casa de Ana, dias antes da eleição, e entregou a ela quantia em dinheiro com o objetivo de obter-lhe o voto. A própria Ana, nas vezes em que foi ouvida, confirmou o fato; o vídeo, em seu contexto, mostra isso (a fala captada ao final da filmagem indica trama relacionada à captação ilícita); as mensagens de texto retratam a oferta de vantagens, pelo representado, e, de resto, a própria versão dele, que mais o incrimina do que o absolve (para usar expressões da seara penal).
> **Com efeito, não é possível digerir a tese de que um candidato, numa visita de campanha, dias antes do pleito, entregue dinheiro a uma eleitora qualquer (com a qual não mantinha qualquer vínculo), sem que isso esteja diretamente relacionado às eleições. Especialmente quando não há qualquer justificativa plausível, muito menos prova idônea do que se alega**. Assim, o argumento de que o dinheiro se destinou à compra de alimentos, sem que houvesse, em contrapartida, qualquer pedido de voto, é (i) infirmado pela prova (conforme já exposto); e (ii) contraditado pelas circunstâncias do caso. (grifos acrescidos)

Importante reforçar que, no recurso, é confirmada a entrega do dinheiro, apenas com a justificativa de se tratar de ato de caridade. Veja-se o seguinte trecho do recurso (fl. 11):

> (…) no vídeo não há a cena em que LIRIO “pediu voto e ofereceu dinheiro” em nenhum segundo, em nenhuma imagem,

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

em nenhum áudio há tal pedido e oferta, **apenas uma doação espontânea de Lírio, frente à qual Ana Cláudia força diálogos para tentar falsamente transformar a ação caritária numa ação ilegal.**

De fato, se a intenção do candidato fosse realmente fazer caridade, poderia ter encaminhado valores para instituições filantrópicas e permanecido, assim, anônimo em relação aos possíveis beneficiários. O seu ato, contudo, foi oposto, entabulando doações pessoalmente e em período eleitoral, sabendo os donatários que ele era candidato. A finalidade de obtenção de voto, portanto, emerge claramente das circunstâncias.

As testemunhas ouvidas em juízo a requerimento do representado, Rieli Rossini (ID 44838158), Adair Girotto (ID 44838156) e Pedro Custódio (ID 44838154), foram trazidas com o intuito claro de desconstituir o depoimento de Ana Cláudia, ocasião em que, de fato, se afirmou que ela recebeu a visita de diversos políticos e cabos eleitorais em sua casa, sendo que o último disse ter ouvido Ana falar que "queria tirar dinheiro de todos os candidatos", e o segundo afirmou que ela o devia, a título de aluguéis, R$ 1.600,00. Ocorre que tais informações foram corroboradas pela própria Ana Cláudia Barbosa em seu depoimento, a qual disse que vendeu seu voto, que recebeu a visita de diversos candidatos tentando comprar seu voto e que estava devendo oito meses de aluguel, sendo que cada aluguel era de R$ 200,00 mensais. Tais informações conferem ainda maior credibilidade ao restante do seu relato, até porque, ao delatar o candidato, ela também estava se incriminando. Nessa via, pouco importa se os 16 votos que seriam comprados com os R$ 1.600,00 seriam um golpe para ela ficar com o dinheiro ao final ou se ela teria ou não votado no candidato, importando, na verdade, toda a negociação com promessa de vantagem efetivada pelo candidato, bem como o pagamento por ele feito a Ana Cláudia em troca do seu voto.

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

Nesse sentido, vale-se, uma vez mais, do quanto apontado na sentença:

> Nesse cenário, ainda que se possa considerar a tese de que não tenha havido pedido expresso de voto, mesmo assim, o contexto revela, de maneira absolutamente inequívoca, que a entrega de dinheiro à eleitora teve, como fim especial, o de obter-lhe o voto (ainda que sob o pretexto de um mero gesto de caridade).
> E desimporta perquirir - para aferição da responsabilidade de Lírio - se Ana também tentou vender seu voto para outros candidatos; se houve, ou não, o alegado assédio em relação à irmã, se a gravação do vídeo teve essa ou aquela finalidade e, de resto, se a estória dos 16 "piás" era verdadeira, ou se foi inventada com o objetivo de conseguir dinheiro para pagar o aluguel.
> Repito: a corrupção de um não anula, nem invalida, a do outro. Esta não é uma estória de mocinhos e vilões.

Portanto, plenamente caracterizada a captação ilícita de sufrágio na situação em tela.

Contudo, não é somente isso. As provas dos autos também dão conta de que o candidato pagou R$ 100,00 a **EVERTON LUIZ DE ARAUJO**, com o fim de obter-lhe o voto, bem como prometeu a ele uma cesta básica, também com o mesmo intuito.

Nesse sentido, são trazidas capturas de telas de conversas por whatsapp entre Everton, apelido “Ferpa” – número de telefone (54) 9990-9404 – e Lírio Rigon, bem como os áudios encaminhados nas referidas conversas:

> [ID 44838016]
> [5 de novembro de 2020]
> [mensagens de Éverton]
> **Viu veinho faça um cheque de 500 pra 90 dia pra nois faze o rancho pá ajuda nois por favor**
> Sei q tu tem coração bom e outra q uma não lava a outra
> **Tu me ajuda nois te ajudemo**
> [chamada de voz perdida às 18:29]

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

> [ID 44838016]
> [áudio de Éverton, de 24 segundos, arquivo trazido no ID 44838021]
> "Véinho, **tu me disse que era para ir lá no Zottis, QUE TU IA AUTORIZAR UM RANCHO LÁ**. Eu cheguei, a Fernanda disse que te ligou, tu disse que não...tu me disse ontem. Daí eu te falei pra ir no econômico, tu disse que no econômico ficava ruim. Tu acha que vai ajudar nós ou não, e nós te esperando home...se não nós, daí nós não ia ficar esperando, ia atrás de outro.
>
> [áudio de Lírio, de 39 segundos, arquivo trazido no ID 44838022]
> Menino, **eu te disse do rancho**, tu quis comprar lá no econômico, **eu te dei cem reais**, eu não tenho dinheiro assim, pra mim ficar pagando loucura assim, rapaz...tudo que eu te ajudei, rapaz, tu tá me julgando que eu não te ajudei nada. **Se tu quer votar pra um outro, vota pra um outro, me devolve os cem pilas e vota pra um outro**, não tem assim, **tu acha que eu vou ficar devendo o resto da vida, porque tu vai me ajudar uma vez?** Tá louco, homem, aí não é ser amigo. **Devolve os cem pilas que te dei aí e vota pra um outro, pronto**. Não vamos estragar nossa amizade por causa de política, tá…"

No caso as falas, sobretudo a resposta de Lírio, são evidentes por si sós.

Éverton Luiz de Araújo, ouvido em juízo como informante tendo em vista a possibilidade de se auto-incriminar (ID 44838163), confirmou o depoimento prestado perante o Ministério Público. Disse que pediu ajuda a Lírio com um rancho pois, na época, estava passando dificuldade, nem que depois fosse descontado com polimento. Que, na ocasião das mensagens, Lírio já era candidato. Que, com eleição ou sem eleição, faria o pedido do mesmo jeito. Que Lírio chegou a acenar que iria ajudar com o rancho, que iriam conversar para ver o que podia fazer, "mas no fim não deu certo". Que o apelido do depoente é Ferpa. Que Zotis é o mercado. Que não conhece os donos e nem sabe se possuem parentesco com Lírio. Perguntado sobre o áudio em que disse que teria que ir atrás de outro, disse que teria que ir atrás de outra pessoa para ajudá-lo. Perguntado sobre a resposta de Lírio vinculando a situação ao voto, disse que Lírio deu ao depoente 100 reais para ajudá-

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

lo, pois era o que ele tinha na carteira, mas que tal foi descontado, foi um vale, depois seria dado em serviço. Perguntado sobre a afirmação feita perante o MP de que os 100 reais seriam a título de uma comunicação de venda de veículo, referiu que também pediu dinheiro por conta de um uno que comprou, já que quem faz a venda deve comunicar. **Perguntado se os 100 reais eram referentes ao serviço de polimento ou à comunicação de venda de veículo, o depoente disse "não sei explicar para o senhor se foi descontado no comunicado de venda, mas foi descontado de mim, eu não sei qual dos dias", não lembrando para que usou os 100 reais**. **Perguntado sobre o motivo de Lírio haver mencionado o voto, respondeu que não sabia explicar, e , após ouvir o áudio, disse que ele sempre ajudou o depoente. Disse que o rancho corresponderia a um adiantamento de serviço, e que não vendeu seu voto. Perguntado especificamente sobre a parte da resposta de Lírio em que este diz "*se tu quer votar pra um outro, vota pra um outro, me devolve os 100 pila e vota pra um outro*", respondeu que, como o depoente sempre foi ajudado por Lírio, o voto seria uma espécie de agradecimento, que "*acho que uma mão lava a outra e as duas lavam a cara, por isso que a gente tá aí, pra se ajudar*"**.

Importante notar que as explicações sobre o teor das mensagens não convencem, revelando, na linha do quanto afirmado na inicial, "*tentativa de eximir-se da responsabilidade penal, eis que também caracteriza o delito do art. 299 do Código Eleitoral a solicitação ou recebimento de dinheiro ou vantagem em troca de voto*".

Com efeito, Éverton não sabe informar a que título teria recebido 100 reais de Lírio, se por conta da comunicação de venda de um veículo que Lírio teria feito a ele ou se como um adiantamento para um posterior serviço de polimento. Importante notar que também não foi aportado aos autos qualquer documento, como contrato de venda do carro ou a referida comunicação de venda do veículo ou algum

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

outro elemento, como foto do veículo e dos seus documentos ou registro contendo a sequência de proprietários. Éverton também não consegue explicar a menção de Lírio a voto feita na conversa, conjecturando que poderia ser uma espécie de agradecimento.

Contudo, é importante mencionar que **Lírio afirma expressamente para Everton devolver a ele os 100 reais que havia pago, ocasião em que, então, poderia votar em outro candidato.** Convém notar, ainda, que, em depoimento perante a Promotoria Eleitoral, Éverton, perguntado sobre o rancho, afirmou que fez o pedido no período eleitoral, admitindo, em seguida, "que neste período seria mais fácil de tentar conseguir" (ID 44837990, fls. 39-40).

Assim, está claro que, não obstante as demais capturas de tela (ID 44838000 e seguintes) revelarem uma relação de mais tempo – há mensagens acostadas desde março de 2020 – entre Éverton e Lírio, época em que inclusive já falavam de dinheiro e sobre negociação de carros, tem-se que o trecho trazido pelo Ministério Público na inicial é inequívoco quanto ao pagamento por Lírio de R$ 100,00 – mesma quantia que aparece nas compras de voto ajustadas com Ana Cláudia – e quanto à promessa feita por ele de rancho para que o eleitor Everton votasse nele, havendo, pelas falas, uma correlação direta entre os valores e as vantagens com o voto a ser dado ao candidato. Nesse sentido, como bem destacado na inicial:

> (…) não há dúvida nenhuma, do teor das conversas – sobretudo dos áudios do próprio candidato e, também, do termo de declaração – de que: (a) houve a promessa/oferta de rancho no Supermercado Jotti por parte de LÍRIO RIGON ("Menino, eu te disse do rancho...") e; (b) houve a entrega de R$ 100,00 (CEM REAIS) de LÍRIO RIGON a EVERTON LUIZ DE ARAÚJO, no período eleitoral, não sendo minimamente verossímil a alegação de Everton de que tal quantia referia-se a outro negócio desvinculado da questão eleitoral, pois expressamente afirmado por LÍRIO o seguinte: "Se tu quer votar pra um outro, vota pra um outro, ME DEVOLVE OS CEM PILAS e vota pra um outro".

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

Não bastasse o quanto exposto, cumpre referir o trecho da sentença segundo o qual "*mesmo que não tivesse havido pedido explícito de voto, a entrega de dinheiro para o eleitor, em época de campanha, baseado no pacto subliminar de que 'uma mão lava a outra', configura a captação ilícita de sufrágio*".

Portanto, inequívoca a prática de captação ilícita de sufrágio também em relação Éverton Luiz de Araújo.

Evidenciada, ainda, a captação ilícita de sufrágio com relação a **CLEITON BINELO**, conforme se extrai das capturas de tela do celular de Lírio, contendo conversas de whatsapp por áudio com o número 54 99737352, realizadas logo antes de 15.11.2020, data das eleições:

> [ID 44838079]
> [áudio de Cleiton, de 33 segundos, arquivo trazido no ID 44838081]: Opa, boa tarde seu Lírio, tudo tranquilo? Cara, eu **não sei se o senhor tá negociando alguns voto** alguma coisa aí, **por acaso o senhor tá lidando eu tenho um voto pra arrumar pra ti aí**… ãããã . .. se o senhor quer dar uma passadinha aqui no bairro Santa Lúcia aqui (…), fica na frente do Ozilaime, o cara que pinta, que pega casa pra pintar aí. Se por acaso o senhor tem interesse o senhor dá uma passadinha aqui. **É no Cleiton Binelo aqui. Eu tenho um voto pra arrumar pra ti**.
> [áudio de Lírio, de 23 segundos, arquivo trazido no ID 44838082]: **Menino eu quero sim (...) viu se ele passar aqui em frente a minha casa, quiser dar uma paradinha aqui, eu converso com ele**. Obrigado.
> [áudio de Lírio de 17 segundos, arquivo trazido no ID 44838083]: Amanhã nós entramo em contato, daí nós vamo se encontrar aí tu marca, antes do meio dia devo tá por aí, agora no momento tô na área, aí tá difícil aqui, um abraço, obrigado.
> [Áudio de Cleiton de 6 segundos, arquivo trazido no ID 44838084]: Tranquilo, tranquilo, amanhã de manhã, por uma oito hora por aí, eu passo aí então, pode ser.

Ouvido em juízo (ID 44838162), Cleiton afirmou que seu número de telefone é 54 999737352. Que conhecia Lírio há cerca de dois anos. Reproduzido o

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

áudio para ele em audiência em que ele pergunta a Lírio se ele está negociando algum voto e o convida a ir em sua casa pois haveria um voto para arrumar para ele, confirmou que disse isso, "*mas que não era bem isso*", pois não foi para comprar voto, e sim pedir uma ajuda para ele. **Que a sua esposa vota em Constantina**. **Que pediu ajuda de 100 reais**, mas foi ajuda e não foi compra de voto. Que sabia que ele ajudava as pessoas pela sua tia, que havia sido por ele ajudada quando o depoente era criança. **Que recebeu o valor** depois dos áudios encaminhados por whatsapp, sendo esse o valor que faltava para o depoente fazer exames em Passo Fundo. **Que Lírio foi à casa do depoente. Que conversaram sobre a eleição e que, depois, o depoente mencionou a sua situação e Lírio disse que iria ajudá-lo**. **Que o depoente deixou claro, na ocasião, que "*não foi venda de voto, mas como o senhor me ajudou a minha esposa vai votar pra ti*"**. **Que quando das conversas Lírio já era candidato. Que Lírio não conhecia o depoente até então**, mas que o depoente falou que era sobrinho de pessoa que ele, antigamente, levava a Passo Fundo. **Que, quando Lírio foi em sua casa, disse que não era eleitor de Constantina, mas que sua esposa era dali, que ela votava ali**. Que até pensou que ele não fosse comparecer e que **o voto foi um pretexto para que Lírio fosse até a sua casa**. **Que pediu uma ajuda, se ele pudesse dar 100 reais, pois, "*como tem o ditado, com uma mão a gente lava a outra e com as duas a gente lava o rosto, né. E se o senhor me der uma mão, minha esposa vota pra ti, mas não como compra de voto*"**.

Ora, a descrição da conversa havida não deixa dúvidas no sentido de que Cleiton, para instigar o candidato e fazê-lo ir à sua casa para ajudá-lo, disse a ele que sabia que ele estava negociando voto e que, se fosse esse o caso, tinha um voto para arrumar para ele. Que, diante disso, Lírio aceitou, dizendo que sim, indo à casa de Cleiton e pagando 100 reais após Cleiton dizer que, se ele ajudasse com esse valor, ele ganharia o voto da esposa, que era eleitora de Constantina.

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

Portanto, por mais que o depoente tenha referido que tal não constituiu uma compra de votos, o ajuste descrito deixa claro que houve captação ilícita de sufrágio, pois Lírio pagou 100 reais a Cleiton – pessoa que até então sequer conhecia – consciente de que, assim, obteria o voto da esposa deste.

Caracterizada, assim, mais uma captação ilícita de sufrágio.

Por fim, ainda há o caso de **PAULO CESAR MARCOLAN GRAPIGLIA** e dos **empregados da Marmoraria São Cristóvão**. A captação ilícita de sufrágio fica clara pelo teor dos diálogos pelo whatsapp entre o referido eleitor e Lírio, conforme segue:

> [ID 44838025]
>
> [29 de outubro de 2020]
> [Paulo] Opa lírio e o Paulo da marmoraria você veio de manhã hj aq
> E reservei o lugar lá no Bergman daí vamos fazer sábado já cahei 12 pessoas aí vê aí das coisas aonde podemos passar pegar ou você tras
>
> [Áudio de Lírio de 1 minuto, trazido no ID 44838028]: "Paulo, não problema nenhum pra fazer sábado, só ali no Bergamo, é a par do asfalto, sai a denúncia já e pegam já. Olha eles pegaram sábado lá embaixo, que foram fazer uma jan…, um almoço entre doze, treze. Aí, agora tá em ritmo de pandemia de novo, então tem um (inaudível) que tem ali perto do Genésio, da zona, que tem um parquezinho escondido ali na encruzilhada. Entra em contato com o Miti, meu funcionário, que ele cede lá pra fazer lá. Esse lugar não é retirado (inaudível), eles vão ali e vão passar a mão em vocês ali e levam tudo. Tá bom riquinho. Me dá um retorno"
>
> [Paulo] Blz pode ser
> Vc não tem o número dele destes miti que trabalha com você
> E atrás da botade do Genésio
>
> [ID 44838026]
> [Paulo] Pode marcar então que vamos aí aonde você falou ai não sei nós passa pegar as coisas ou você já leva la
>
> [Áudio de Lírio de 38 segundos, trazido no ID 44838029] **"Riquinho...passa lá no Jean de Carli, pegar o chope lá com ele,**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

> **pegam máquina e tudo com ele, e depois aí tu vê comigo da carne...tá, e o pão, comem também um pouquinho de pão, não só carne, tá louco, tá quase dez pila o quilo. E uma linguicinha também, e assim, bãi, uma picanha também, sim, sim, sim, tem que passar bem. Um abraço, obrigado**."
>
> [áudio de Paulo de 13 segundos, trazido no ID 44838030]: "(inaudível) Tá bom, pode ser, tá, lá, claro também, vem pegá. Daí picanha também? Melhor ainda. Beleza Lírio, um abraço aí, obrigado aí.
>
> [áudio de Lírio de 42 segundos, trazido no ID 44838031] "Então eu vou ver amanhã com o Miti pega, pra pegar contigo, combinar, como é que tem lá, aí o Miti e o alemãozinho lá da encruzilhada têm os talher, têm tudo lá, aí pega o chope lá no Jean de Carli, e daí a carne e as coisas aí pega só no mercado, aí eu autorizo vocês a pegar no mercado o que precisa pegar aí vocês fazem a festa e talvez mais tardezinha eu vou dar uma passada aí …"
>
> [Paulo] Sim eu passo lá pegar daí sem problema sim passa lá com nós abraço
>
> **[5 de novembro de 2020]**
>
> [Paulo] Opa lírio e o Grapiglia home **tu sabe q lá em casa vamos votar tudo pra você podia me ajudar numa coisa faltou 400 pra dar** do

Conforme a inicial, nesse mesmo dia (05.11.2020) seguiram-se mais três áudios, cujo teor é trazido em arquivos de áudio anexos à inicial:

> [ID 44838032 - Áudio de 44 segundos, Paulo]: Então vê pra mim, senhor Lírio. **Que lá em casa, o voto pro senhor é certo, né, não vai ter erro**. Só eu tô precisando mesmo, tu não tem como me ajudar nisso, senão não vai dar, amanhã entra o cheque e eu tô ferrado. **Se tiver como me dar uma força aí eu vou te recompensar também, aí eu te arrumo mais voto também, tinha os piá que tavam lá no churrasco, lá no chope lá, diz que vão votar pro senhor eu conversei com eles lá, falaram que vão votar pro senhor**, aí tenta vê se tu consegue ajeitar isso pra mim, pra não ir o cheque, pra não entrar o cheque, daí eu tô fudido, tô lascado.
>
> [ID 44838033 Áudio de 30 segundos, Lírio]: Riquinho, **cheque teu eu pego e eu troco**. Trinta, quarenta dias, **não tem problema nenhum, mas não comenta nada homem**, eu vou fazer isso aqui pra ti porque tu é meu amigo. **Vem aí, me liga de tarde, vem de**

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

> **onde tu tá, aí eu troco o teu cheque e eu troco, se me faltar mais pra frente eu desconto no banco aí. Mas bem no silêncio, né**. Tá bom riquinho. Um abraço.
>
> [ID 44838034 – áudio de 49 segundos, de Paulo]: Não seu Lírio (inaudível), o cheque tá com o vendedor que me vendeu o carro. Daí, o cheque é em nome da minha vó né. Daí é 750 o cheque, aí eu tenho 300, daí (inaudível) 400 daí (inaudível). Daí se tu tem como me ajudar eu passo ali e pego então, contigo lá então eu passo e pego. Aí tu me avisa então que eu passo e pego. É a pochete né? Pode ficar tranquilo, eu não tô mentindo, é porque eu tô precisando mesmo. **Tá louco, tu vai me dar uma mão que tá louco. Obrigado mesmo. Agora sim vamo tacá esse gol cheio de adesivo teu aí**. Vamo tacá adesivo aí, agora sim (inaudível) meu parceiro. Aí de tarde então eu te ligo, ou de tardezinha. Daí nós conversemo melhor então.

Na sequência, são trazidas mais capturas de tela e áudios partindo do dia 06.11.2020 em diante:

> [IDs 44838024 e 44838023]
>
> [06 de novembro de 2020]
> [Paulo] Bom dia lírio posso passar hoje de meio dia pra nós conversar q hoje tenho q depositar o cheque. Daí me dê uma mão aí
>
> [áudio de Paulo, de 52 segundos, arquivo trazido no ID 44838035]:
> "Boa tarde Lírio. Viu, acho que tu não entendeu. Eu comprei o carro, daí eu pedi os cheque da minha irmã né. Todos os cheques de 750. **Daí tá me faltando 400 pra cobrir um cheque**. Daí eu queria ver se tu tem como me ajudar. Nem que tu me empreste, depois eu devolvo. Porque eu não tenho de onde tirar Daí tu não tem como me dar essa mão aí? Me quebra esse galho aí ó, tá louco. Vê aí, me dê uma resposta. Senão eu vou ter que ver onde eu vou conseguir tirar, senão vai me voltá o cheque, sabe que cheque é o demônio né? Aí tu vê se tu consegue pra mim.
>
> [07 de novembro de 2020]
> [áudio de Lírio, de 12 segundos, arquivo trazido no ID 44838036]:
> "**Riquinho, vem aí falar pessoalmente, aí nós demos um jeito**. Abraço"
>
> [Paulo] Opa boa noite amanhã de manhã aí por 10 hora te ligo e vou aí na tua casa lírio
> Hj não tô na cidade

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

> [9 de novembro de 2020]
> [Paulo] Opa hoje vou ir aí não queria ir ontem domingo e dia de fica com a. Família não quis te incomodar
> Opa passei não te achei em casa antes q horas podemos marcar q eu posso encontrar meu vereador em casa
>
> [áudio de Paulo, de 18 segundos, arquivo trazido no ID 44838037] "Boa tarde. Eu tinha passado na tua casa pra nós conversar, aí tu não tava. Nós tinha que marcar um horário eu acho, aí é melhor pra nós se encontrar. Às seis horas quando eu saio daqui também ou mais de noitezinha, não sei, pra nós conversar, pra ver sobre aquilo."
> [Paulo] Opa tá por casa já
>
> **[14 de novembro]**
> [Paulo] Opa meu vereador podia pagar um fardão pra nós aq no melico
> Tenho mais um pia q vota pra você e pra vir falar com ele
>
> [áudio de Paulo de 19 segundos, arquivo trazido no ID 44838038] "Boa tarde Lírio. Viu, tem um piazão comigo aqui que quer conversar contigo. E tem outro piazão, meu amigo também, que vota pra tu também, mas aí tem que conversar contigo também. Só que ele vai chegar só de noite. Daí ele mandou eu conversar contigo. O que tu me diz?"
>
> [áudio de Paulo de 28 segundos, trazido no ID 44838039]: "**viu, tu não quer me liberar uns troco aí pra eu comprar uns voto pra tu homem? O que tu me diz? Eu tenho umas piazada de, uns piá aí de fé. Se eu der uns 100 pila cada um ali eles votam pra tu. Aí eu vou atrás dos piá e já converso com eles, aí já fizemo um brique. Tu me ajudou vou te ajudar também**. Daí só que dá qualquer um, hoje em dia os piá querem dinheiro né."
>
> [Paulo] Conseguiu pra dar pro meu amigo lírio

Em depoimento ao MP, Paulo confirmou que a combinação inicial se referia a um churrasco que Lírio ofereceu a ele e aos demais empregados que estavam na marmoraria onde Paulo trabalhava (ID 44837990, fls. 44/45):

> *Advertido,* ***disse apenas conhecer Lírio da cidade, sem maior relação****. Compromissado, respondeu: Seu fone é 54 99610-0439.* ***É empregado da firma Marmoraria São Cristóvão, onde Lírio compareceu e disse que ia pagar um churrasco para funcionários, ofereceu esse churrasco para o declarante e os demais empregados que estavam presentes. Estavam cerca de***

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

> ***cinco pessoas (empregados Lucão, Gilson, Djou…) no dia em que Lírio apareceu na marmoraria, oferecendo. Ali, o declarante pegou o número de telefone de Lírio. O churrasco aconteceu mesmo****; Lírio não compareceu. Isso aconteceu umas duas ou três semanas antes das eleições, mas ele já estava em campanha. Lida a mensagem de 29/10, disse que foi neste mesmo dia que Lírio ofereceu o churrasco; Lírio havia pedido para o declarante arrumar um lugar para o churrasco; Lírio havia pedido para o declarante arrumar um lugar para o churrasco, no fim não foi no Bergman, foi na chácara do Genésio. O churrasco aconteceu e, inclusive, havia outras pessoas.* ***Confirma o teor das mensagens trocadas. Indagado sobre as trocas de cheques, disse que Lírio somente queria trocar o cheque, mas o declarante queria ajuda com o dinheiro. De vantagem mesmo, foi apenas o churrasco que Lírio pagou. Soube que ele pagou chope para marmoraria do Tiago*** *(5G ou G5, não sabe bem o nome).*

Mesmo que Paulo tenha negado, na audiência, que recebera de Lírio os 400 reais em dinheiro, percebe-se, pelos diálogos travados por whatsapp, que, logo após Paulo dizer que estava precisando de 400 reais por conta de um cheque e afirmar que, se Lírio ajudasse, poderia recompensá-lo também, pois na sua casa o voto para Lírio era certo, além de poder arrumar mais votos também além daqueles obtidos com as pessoas que foram ao churrasco, Lírio aceita a proposta, dizendo "*cheque teu eu pego e eu troco (…) não tem problema nenhum, mas não comenta nada homem (…) bem no silêncio né (…)*". Ora, tal aceitação da proposta de Paulo revela que Lírio lhe prometeu vantagem financeira, situação que, somada aos comentários de Paulo sobre em quem ele e sua família iriam votar, aliada à promessa de obter mais votos, também deixa claro que a intenção era a obtenção do voto, situação que já configura a captação ilícita de sufrágio.

Contudo, pelo transcorrer da conversa, percebe-se que há uma combinação entre ambos para se encontrarem, com Lírio falando "vem aí falar pessoalmente, aí nós demos um jeito", o que, nos termos da sentença, revela a cautela do candidato em não se expor demasiadamente por mensagens, até que, na última conversa do dia 09.11.2020, Paulo comenta "opa tá por casa já", sendo que,

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

na conversa seguinte, já em 14.11.2020, Paulo grava áudio perguntando se Lírio não teria mais dinheiro – o sugestivo valor de 100 reais por pessoa – a fim de comprar votos, dizendo que conhece umas pessoas que por essa quantia votariam em Lírio, referindo, ao final, “tu me ajudou vou te ajudar também”. Assim, fica também claro que Paulo efetivamente recebeu de Lírio os R$ 400,00 que pedira, e, com isso, também cumpriu sua promessa em se engajar na compra de votos para Lírio, já que Lírio o havia ajudado.

Não fosse isso suficiente, a captação ilícita de sufrágio por parte de Lírio também fica clara pela promessa e doação de carne, pão, chope e local para Paulo e seus colegas da marmoraria realizarem um churrasco.

Note-se, mais uma vez, que a tese de que seria comum Lírio participar de eventos na comunidade dando a sua contribuição, além de não comprovada, também é enganosa, pois, no caso em apreço, Paulo diz que Lírio compareceu à marmoraria, fez o convite e pagou tudo – ou seja, não foi uma contribuição junto com os demais, para custear conjuntamente o encontro Importante ainda ressaltar que na defesa se alega, também sem prova, ser comum a realização de jantares e almoços no Distrito Industrial, porém Paulo afirma que até o dia em que Lírio compareceu na marmoraria oferecendo churrasco – em plena campanha – só conhecia Lírio de vista.

Nada impedia que o candidato participasse de almoços e jantares entre amigos e desse, junto com os demais, eventual contribuição para custeá-los, desde que o suficiente para cobrir o próprio consumo. Todavia, foge completamente do razoável admitir que o candidato, em pleno período eleitoral, chegue para desconhecidos, ofereça churrasco a ser por ele custeado, e isso não possua relação com o pleito.

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

Confirmando o fim de obtenção de voto, tem-se que, conforme um dos áudios de Paulo, os colegas que foram beneficiados com o churrasco, entre eles "Lucão, Gilson, Djou" – nominados na audiência realizada na Promotoria – falaram na ocasião que iriam votar em Lírio, o que demonstra a gratidão pela vantagem recebida, cumprindo o fim a que se destinava o convite.

Nesse sentido, os irretocáveis trechos da sentença:

> Com mais de 30 anos de vida pública (oito mandatos consecutivos), já tinha passado da hora de o representado saber que não pode pagar churrasco e chope, em plena campanha eleitoral, para um grupo de pessoas que sequer conhece, sob o pretexto de que estava fazendo uma ingênua contribuição. A moldura fática deixa evidente o especial fim de agir (obtenção de voto), o que, de resto, também é evidenciado pelo próprio teor das mensagens de Paulo, sobretudo se consideradas em seu conjunto (remeto ao ID 58930009 em que Paulo faz expressa menção de que a turma do churrasco vai votar para Lírio).
> (…)
> Em suma: Paulo não só foi contemplado com o que queria, como também se sentiu estimulado a se engajar na "campanha" de Lírio, chafurdando em busca de outros eleitores que estivessem dispostos vender o voto. Revelador, no ponto, o testemunho prestado por Luan Nunes Turra (ID 88134100), quando contou, em juízo, que soube através de Paulo Grapiglia que Lírio estava comprando voto ("se quer tentar ganhar algum dinheiro, o Lírio tá abrindo a mão"). Disse o depoente que manteve, então, contato com o representado, mas não obteve sucesso, pois Lírio teria lhe dito que não poderia, pois terminou a verba.
> Dado o cenário que se apresenta, está cabalmente demonstrado que o representado deu dinheiro a Paulo Grapiglia (possivelmente R$ 400,00), e, ademais, pagou um churrasco, regado a chope, para funcionários da Marmoraria São Cristóvão, em plena época de campanha eleitoral, visando obter-lhes o voto.

Portanto, plenamente comprovada a captação ilícita de sufrágio efetivada por Lírio em relação a Paulo Grapiglia e a seus colegas.

Por fim, as demais capturas de tela trazidas às fls. 16, 17, 18, 20 e 21 da inicial, bem como diversos outros áudios anexos à mesma, referem uma série de

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

casos em que os eleitores contatam o representado e pedem ajuda para si ou para outras pessoas, vinculando tal às eleições e aos seus votos ou aos de outras pessoas. Por tais elementos fica claro, em reforço aos fatos já constatados, que era de certa forma disseminado entre um grande número de pessoas que o representado comprava votos, por meio da distribuição das mais diversas vantagens a eleitores.

Chama a atenção, ainda, que o item 2.2 da inicial demonstra que, em pelo menos um desses casos, há a promessa de vantagem pelo candidato, caso em que, conforme a sentença, "*no final do mês de outubro/2020, portanto, em período de campanha eleitoral, uma interlocutora não identificada pede ajuda financeira pra Lírio (R$ 600,00) na base do 'se você me ajudar eu te ajudo'. Lírio responde que quer ajudar, mas que não pode dar essa quantia, pois 'ten muinta gente k presiza mais'. A interlocutora retruca dizendo que 'se me arrumar 150 ou 200 já ajuda'. Lírio, então, responde: 'linda vo te ajuda e tu vai me ajuda k bom bj*".

Por fim, não foi trazida qualquer comprovação de que o representado possuiria atividade filantrópica ou ação social independente do período eleitoral, ficando, ao contrário, claro, pelos elementos colhidos e pela mera observação do que ordinariamente ocorre, que as promessas e entregas de vantagens efetivadas às mais diversas pessoas, algumas das quais sequer conhecidas ou do convívio do candidato, ao se darem às vésperas do pleito, foram realizadas com o claro intuito de obtenção de votos, ficando, outrossim, comprovado, pelos áudios, vídeo e trocas de mensagens por whatsapp, a relação entre as vantagens concedidas e/ou prometidas e os votos a serem dados pelos eleitores no pleito que se seguiu.

Cumpre trazer, por fim, mais um trecho contido na sentença:

> Como se viu, está demonstrado - até mais não poder – que o então candidato Lírio Rigon promoveu vigorosa e intensa captação ilícita de

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

> sufrágio, pagando, em regra, R$ 100,00 por voto (sem contar o patrocínio de churrasco, chope e de outras promessas de vantagens, como, por exemplo, rancho, especialmente no supermercado Zotis).
>
> Não passa batida, é claro, a anotação manuscrita que consta no ID 59171452, extraída da agenda apreendida de Lírio, em que aparece um rol com o nome de oito eleitores e, abaixo, a figura de = 800. (sublinhamos)

Ou seja, ainda há prova material independente que refere os nomes de eleitores associados ao valor ao final pago por Lírio Rigon.

Destarte, restou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio por parte do candidato demandado, em prejuízo à liberdade do voto dos eleitores, não merecendo reparo a sentença que, aplicando o art. 41-A da Lei das Eleições, cassou o diploma do representado e condenou-o em multa no valor máximo legalmente previsto.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2021.

José Osmar Pumes
Procurador Regional Eleitoral

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Assinado digitalmente em 11/12/2021 17:31. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ECFBB4C.7148F2CC.3D2222F2.F2C2297D

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4ª-00022728/2021 PARECER**

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**
Data e Hora: **11/12/2021 12:22:56**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**
Data e Hora: **11/12/2021 17:31:44**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ecfbb4c.7148f2cc.3d2222f2.f2c2297d